



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.897 - CE (2020/0089729-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CORDEIRO REMOCOES GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
TATIANA FACANHA BORGES - CE036007
LUAN CARLOS FERREIRA LIMA - CE039854
AGRAVADO : SERGIO C. FALCAO MINERIOS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem concluiu que a prova dos autos era hábil para fundamentar a ação monitória e que não há excesso na cobrança. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.897 - CE (2020/0089729-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CORDEIRO REMOCOES GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
TATIANA FACANHA BORGES - CE036007
LUAN CARLOS FERREIRA LIMA - CE039854
AGRAVADO : SERGIO C. FALCAO MINERIOS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 298/320) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a demonstração do dissídio e a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 321/346), requerendo o desprovimento do recurso, a condenação da agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a aplicação de pena por litigância de má-fé e nova fixação de honorários recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.897 - CE (2020/0089729-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CORDEIRO REMOCOES GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
TATIANA FACANHA BORGES - CE036007
LUAN CARLOS FERREIRA LIMA - CE039854
AGRAVADO : SERGIO C. FALCAO MINERIOS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem concluiu que a prova dos autos era hábil para fundamentar a ação monitória e que não há excesso na cobrança. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.897 - CE (2020/0089729-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CORDEIRO REMOCOES GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
TATIANA FACANHA BORGES - CE036007
LUAN CARLOS FERREIRA LIMA - CE039854
AGRAVADO : SERGIO C. FALCAO MINERIOS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 291/296):

Trata-se de agravo apresentado por CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. SENTENÇA CONSTITUINDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ALEGAÇÃO MERITÓRIA DE INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. ART. 700, § 2º. DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação objurgando sentença que, nos autos de ação monitória, rejeitou os embargos monitórios opostos e julgou procedente o pleito autoral.

2. Pugna a recorrente que seja declarada nula a sentença apelada por ter o juízo de origem deixado de se manifestar acerca dos pedidos de produção de provas apresentados, inexistindo dilação probatória, causando-lhe cerceamento de defesa.

3. O Magistrado não está obrigado à produção de provas que não entenda necessárias ao deslinde do feito, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ter realizado o julgamento antecipado da lide por estar satisfeito com as provas já produzidas. Provas suficientes para o deslinde do feito. Preliminar Afastada.

4. No mérito, Cinge-se a controvérsia unicamente em examinar se os documentos utilizados pela parte autora, ora apelada, para demonstrar a dívida da parte apelante, é válida para embasar ação monitória.

5. Extrai-se do art. 700, §§ 1º e 2º, do CPC, os requisitos para a propositura da ação monitória: comprovação da relação jurídica por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado; ausência de força executiva do título e dívida referente a pagamento de soma em dinheiro ou de entrega de coisa fungível ou bem móvel.

6. Ainda, conforme consolidada jurisprudência do STJ, para a admissibilidade da ação monitória, não é imprescindível que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do juiz, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado.

7. No caso em tela, a parte autora trouxe aos autos as seguintes Notas Fiscais: a) nº1511190002: com vencimento 25/11/2015 e valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); b) nº 1602040001: com vencimento em 05/02/2015 e valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); c) nº1602050002: com vencimento em 05/02/2016 e valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); d) nº1603160001: com vencimento em 16/03/2016 no valor de R\$ 9.785,00 (nove mil setecentos e oitenta e cinco reais); e) nº1604070001: com vencimento em 07/04/2016 no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); f) nº1605170002: com vencimento em 15/05/2016 no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais). Além disso, acostou contrato de locação de equipamento firmado no dia 06/02/2015 com a ré, bem quanto memorial de cálculo atualizado da dívida.

8. Verifica-se, ainda, que foram colacionados aos autos e-mails dando o regular recebimento das notas fiscais emitidas, bem como foi realizada uma TED pela Recorrente/Requerida, em 27 de julho de 2017, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a conta da Autora, corroborando o conhecimento e a concordância da mesma com os serviços prestados. Ademais, as notas fiscais, mesmo sem assinatura, constituem prova hábil da efetiva prestação de serviços, sobretudo quando associada a outros documentos constantes dos autos.

9. Quanto ao alegado valor cobrado a maior, trata-se, em verdade, das sanções contratuais pactuadas na cláusula IV - subitem 4.5 decorrentes da inadimplência, não havendo de se falar em cobrança em excesso, conforme se verifica na planilha de cálculo juntada.

10. Ação monitória, portanto, encontra-se regulamente instruída, a teor do art. 700, §2º, do CPC, devendo ser mantida a sentença para constituir o documento anexado pela apelada em título executivo judicial, nos termos do art. 702, §8º, do CPC.

11. Recurso conhecido e não provido. (fls. 183/85)

Quanto à primeira controvérsia, pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alega violação do art. 373, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, no que concerne ao ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito, trazendo os seguintes argumentos:

A recorrente expôs as várias razões fáticas e jurídicas pelas quais se configura como indiscutível a necessidade de reforma do decisum ora guerreado, quando finalmente teremos a melhor aplicação do Direito ao caso concreto, através da necessária e consequente improcedência de todos os pedidos autorais.

Quanto ao conflito entre as versões dadas pela recorrente e pela recorrida, em relação aos fatos da falta de pagamento pela apelante, cabe a ressalva de que neste caso, o ônus probandi é da apelada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme cogente redação inserta no art. 373, I do CPC: [...].

[...]

Deparando-se com a incerteza, plenamente aceitável no sistema do livre convencimento motivado, o juiz, nesse caso, utilizar-se-á das regras de distribuição do ônus da prova, onerando aquela parte que carregava o encargo da prova com uma sentença desfavorável visto que não produziu prova necessária a corroborar suas alegações. Tais regras resolvem a controvérsia nos casos em que a produção probatória não convence ao juiz, guiando-o a julgar em desfavor daquele a quem incumbia o ônus da prova, e não o cumpriu satisfatoriamente.

[...]

Trata-se apenas de meras alegações, infundadas e que certamente levarão à improcedência de seu pedido. Inexiste sequer prova testemunhal ou documental acerca da culpabilidade da empresa!

[...]

Como se vê, do exame dos autos resta evidente que o recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar que efetivamente prestou o serviço de locação de equipamentos, tendo em vista que a nota fiscal de serviço foi emitida sem a assinatura do recorrente, razão pela qual se pode concluir pela nulidade do título ora cobrado e a não comprovação do negócio jurídico subjacente, o qual inexistiu. Nesse sentido é a jurisprudência, veja-se: [...].

[...]

A sentença que julgou os Embargos Monitórios improcedentes por entender que o recorrido demonstrou a liquidez e a certeza da obrigação com prova unilateral e o Acórdão que manteve o comando sentencial vão de encontro ao previsto no art. 373, I, do CPC; ante a patente necessidade de documentação acostada pela parte recorrida que seja suficiente para comprovar a prestação do serviço locatício. (fls. 202/204)

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 702, § 2º, do CPC, no que concerne ao valor indicado do débito (*quantum debeatur*), trazendo os seguintes argumentos:

Cumprir consignar, ainda, V. Exas., que no princípio da concentração da defesa, caso esse d. juízo entenda pela possibilidade da cobrança dos valores, mesmo sem documentação hábil para comprová-la, vem a apelante argumentar acerca da abusividade do valor indicado como devido, nos moldes do art. 702, § 2º do CPC:

[...]

Informe-se, por oportuno, que conforme se verifica na planilha acostada à fl. 48, o recorrido computou a prestação no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a qual tem o vencimento no dia 05/02/2016 em um valor a maior (R\$ 9.690,00) e por duas vezes, razão pela qual se observa o indébito da referida parcela.

Logo, vem a recorrente, de acordo com a previsão legal, apontar o valor que entende como devido, bem como acostar aos autos os cálculos utilizados para chegar a tal montante. (fls. 204/205)

É o relatório. Decido.

Em relação à primeira controvérsia pela alínea "a", na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Extrai-se do art. 700, §§ 1º e 2º, do CPC, os requisitos para a propositura da ação monitória: comprovação da relação jurídica por meio de prova escrita; ausência de força executiva do título e dívida referente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de soma em dinheiro ou de entrega de coisa fungível ou bem móvel.

[...]

Nesse passo, o legislador não definiu o termo “prova escrita”, tratando-se, portanto, de conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial. Com efeito, a prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

[...]

Por tais razões, não se admite a propositura da ação monitória baseada em prova testemunhal ou em meras afirmações feitas pelo autor da demanda. No ponto, não se pode olvidar que a lei de regência adotou o sistema da monitória documental.

No caso em tela, a parte autora trouxe aos autos (fls. 25/47) as seguintes Notas Fiscais: a) nº1511190002: com vencimento 25/11/2015 e valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); b) nº 1602040001: com vencimento em 05/02/2015 e valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); c) nº1602050002: com vencimento em 05/02/2016 e valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); d) nº1603160001: com vencimento em 16/03/2016 no valor de R\$ 9.785,00 (nove mil setecentos e oitenta e cinco reais); e) nº1604070001: com vencimento em 07/04/2016 no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); f) nº1605170002: com vencimento em 15/05/2016 no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais). Além disso, acostou contrato de locação de equipamento firmado no dia 06/02/2015 com a ré (fls.20/24), bem quanto memorial de cálculo atualizado da dívida à fl. 107.

[...]

Nesse sentido, há de salientar que nos termos do da Cláusula IV do Contrato de Prestação de Serviço, as Notas Fiscais dos Serviços Prestados deveriam ser emitidas antes da efetivação do pagamento, veja-se:

[...]

Verifica-se, ainda, que foram colacionados aos autos e-mails (fls.102/106) dando o regular recebimento das notas fiscais emitidas, bem como foi realizada uma TED pela Recorrente/Requerida, em 27 de julho de 2017, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a conta da Autora, corroborando o conhecimento e a concordância da mesma com os serviços prestados.

Ademais, as notas fiscais, mesmo sem assinatura, constituem prova hábil da efetiva prestação de serviços, sobretudo quando associada a outros documentos constantes dos autos, in casu, o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. Assim, a assinatura das notas fiscais pelo devedor não é requisito imprescindível para formação do documento hábil a lastrear a ação monitória. (fls. 191/194)

Assim, incidem os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, “a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.” (AgInt no AREsp 1227134/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 09/10/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1716876/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1165518/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/09/2019; AgInt no REsp 1815585/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2019; e AgInt no AREsp 1480197/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/09/2019.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não se revela cognoscível a interposição do apelo nobre com base na alínea "c", do art. 105, inciso III, da Carta Magna, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas, sendo absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.

Na mesma direção, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "É entendimento pacífico do STJ que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados e transcrever trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. (AgInt no AREsp n. 945.538/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/11/2017).

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt nos EREsp 1.416.320/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 27/2/2019; AgInt nos EAREsp 407.728/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/4/2018; AgRg no AREsp 692.989/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019; AgInt nos EAREsp 313.624/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 28/9/2018; e AgRg nos EAREsp 1.061.728/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 15/8/2017.

Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Por fim, quanto ao alegado valor cobrado a maior, trata-se, em verdade, das sanções contratuais pactuadas na cláusula IV - subitem 4.5 decorrentes da inadimplência, não havendo de se falar em cobrança em excesso, conforme se verifica na planilha de cálculo à fl. 107. (fls. 194/195)

Desse modo, também, incidem os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.” (AgInt no AREsp 1227134/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 09/10/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1716876/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1165518/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/09/2019; AgInt no REsp 1815585/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2019; e AgInt no AREsp 1480197/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/09/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem concluiu que a prova dos autos era hábil para fundamentar a ação monitória e que não há excesso na cobrança. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

Além da ausência de demonstração do dissídio corretamente afirmada pela decisão ora agravada, oportuno destacar que "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, porquanto o óbice das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (AgInt no AREsp n. 667.970/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 26/2/2020).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem como a pena por litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidenciando, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

Quanto ao pedido da parte agravada, de nova fixação de honorários recursais, "A Segunda Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no sentido de não ser possível majorar os honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017)" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.310.827/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019). Portanto, arbitrada a verba recursal na decisão impugnada, descabe nova majoração no julgamento do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0089729-0

AgInt no
AREsp 1.691.897 /
CE

Números Origem: 01562229220168060001 1562229220168060001

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORDEIRO REMOCOES GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
TATIANA FACANHA BORGES - CE036007
LUAN CARLOS FERREIRA LIMA - CE039854
AGRAVADO : SERGIO C. FALCAO MINERIOS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORDEIRO REMOCOES GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
TATIANA FACANHA BORGES - CE036007
LUAN CARLOS FERREIRA LIMA - CE039854
AGRAVADO : SERGIO C. FALCAO MINERIOS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.